

# **A APOLOGIA AO NAZISMO NO MEIO DIGITAL E A TIPIFICAÇÃO DO “CURTIR” E “COMPARTILHAR” DIANTE DA LEI Nº 7.716/89**

Leonardo Almeida Bezerra<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por tema a apologia ao nazismo no meio digital e a tipificação do “curtir” e “compartilhar” diante da Lei n.º 7.716/89. O objetivo do presente estudo é analisar a possibilidade de tipificar quem curte e/ou compartilha postagens que realizam apologia ao nazismo e, para tanto, é necessário um aprofundamento da Lei 7.716/89 e o exame de seus artigos que coíbem a ação, além de um estudo de casos sobre o tema. Assim, por pesquisa qualitativa e bibliográfica, valendo-se do método dedutivo é possível verificar que a Lei é defeituosa e não existe ação penal no Brasil que condene alguém por curtir ou compartilhar uma publicação que efetue apologia ao nazismo. Entende a pesquisa pela ausência de razoabilidade quando da tipificação por uma curtida e a contribuição do “compartilhar” para o crime, vez que é compatível com a literalidade do artigo.

**Palavras-chave:** nazismo; neonazismo; redes sociais; tipificação;

**ABSTRACT:** The present research has as its theme the apology for Nazism in the digital environment and the typification of “liking” and “sharing” in front of the Law n. o 7.716/89. The present study intends to analyze the possibility of typifying who likes and/or shares posts that make an apology for Nazism and, therefore, it is necessary to go deeper into the Law n.o 7.716/89 and the exam of its articles that prohibit the action, in addition to a case study about the theme. In this manner, through qualitative and bibliographic research, using the deductive method, it is possible to verify that the law is defective and that there is no criminal action in Brazil that condemns someone for liking or sharing a publication that makes an apology for Nazism. Even though the research understands the contribution of “sharing” to the crime, given that it is compatible with the literalness of the article.

**Keywords:** Nazism; neo-Nazism; social media; typification;

**SÚMARIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. ANÁLISE HISTÓRICA DA COIBIÇÃO À APOLOGIA AO NAZISMO; 2.1 A CONFERÊNCIA DE DURBAN E O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL; 3. O ADVENTO DA LEI 7.716/89 NO CONTEXTO BRASILEIRO; 3.1 CASO SIEGFRIED ELLWANGER E A EXTENSÃO DA LEI 7.716/89; 4. A ASCENSÃO DO NEONAZISMO EM TEMPOS DE REDES SOCIAIS; 5. OS LIMITES À RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE APOLOGIA AO NAZISMO EM REDES SOCIAIS; 5.1 A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DE CURTIR E COMPARTILHAR: ESTUDO DE CASOS. 6. CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. 9º Semestre. E-mail: leonardoalmeidabezerra@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA/ARG), Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), advogado criminalista, professor da UCSAL/BA, Orientador.

## **1. INTRODUÇÃO**

As redes sociais são um ambiente propício e adequado como meio de estreitamento de relações e disseminação de conhecimento. Entretanto, assim como no ambiente não-digital, precisa de regras determinadas para impedir discriminações e demais formas de intolerância. Como meio progressivamente mais difundido e conseqüentemente, obtendo maior visibilidade, essencial tratar de situações não tipificadas em lei e com poucos posicionamentos a respeito. Como será tratado posteriormente, o crime tem ganhado maior abordagem, assim como a defesa de seus ideais sob a égide da liberdade de expressão.

O objetivo do artigo é promover uma discussão sobre o crime de apologia ao nazismo no contexto digital contemporâneo, ao examinar se possível a tipificação de quem “curtir” e/ou “compartilhar” determinada publicação no devido teor e uma verificação sobre a Lei 7.789/89. No primeiro capítulo, é efetuada uma análise histórica quanto a coibição da apologia ao nazismo, trazendo visões a respeito do Brasil e a título de Direito Comparado. O capítulo trata também sobre a Conferência de Durban, importante compromisso entre mais de cinquenta países para eliminar todas as formas de intolerância.

O segundo capítulo traz sobre o advento da Lei 7.716/89 no contexto brasileiro e o caso Siegfried Ellwanger como o caso mais emblemático de apologia ao nazismo até a atualidade. No terceiro capítulo, trata-se da ascensão do neonazismo em tempos de redes sociais, trazendo o contexto que se depara com os carecas do subúrbio em 1960 até o *Neuland* em 2009 e manifestações isoladas nos últimos anos.

Quanto ao capítulo quatro, trata dos limites à responsabilização nos casos de apologia ao nazismo, trazendo quais são os limites para de fato ser considerado apologia ao nazismo propriamente dito. Por fim, a análise quanto a possibilidade de tipificar o curtir e compartilhar nas redes sociais, por um estudo de casos não somente na área penal, mas também trabalhista e cível a título de analogia. Em meio acadêmico, válida a instigação quanto ao tema de modo a trazer pesquisas e contribuições ainda mais valiosas. Outrossim, é assunto relevante com alta notoriedade em cada situação e de difícil esgotamento.

## **2. ANÁLISE HISTÓRIA DA COIBIÇÃO À APOLOGIA AO NAZISMO**

Apesar de a Constituição Imperial de 1824 e posteriormente as de 1934 e 1967 trazerem de forma genérica que a lei deveria ser igual para todos e não deveria haver privilégio

nem distinção por motivo de raça, somente a Constituição Cidadã de 1988 adotou uma postura rigorosa e clara frente ao racismo. Em seu artigo 5.º, inciso XLII, a Constituição prevê a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeita a pena de reclusão, nos termos da Lei.

A apologia ao nazismo está tipificada na Lei do Racismo, Lei 7.716/89, definindo-se Nazismo, nas palavras de Marcheri como:

Movimento e partido político fundado em 1919, liderado por Adolf Hitler. Sistema de governo ditatorial, fascista, totalitarista e de extrema-direita aplicado à Alemanha e outros países a ela anexados ou submissos, compondo o Drittes Reich (Terceiro Império). Ideologia e doutrina, que difundia as ideias da pretensa superioridade das raças ariana, nórdica e germânica; do extermínio das raças inferiores; do antissemitismo; da conquista do Lebensraum (Espaço Vital); do anticomunismo; do antiparlamentarismo; do pangermanismo; e absoluto controle estatal da política e economia (2014, p. 20).

O Brasil, segundo Dietrich (2007, p. 20), foi o país com o maior número de integrantes do Partido Nazista, fora a Alemanha, com 2.900 integrantes. Esteve presente em 17 estados brasileiros, com maior representatividade no sul e sudeste do país. O grupo do Partido Nacional-socialista funcionou entre 1928 e 1938, até sua proibição. Como prioridade tinha o combate ao comunismo e a fidelidade à nação alemã, e como público-alvo tão somente os alemães residentes no Brasil — havendo aqui a rejeição aos teuto-brasileiros, por não serem considerados alemães “puros” —, em que visava não se misturar com a política local.

Após a proibição do Partido Nazista em 1938, este entrou em clandestinidade. Dietrich (2007, p. 160) explica que a implementação de decretos-leis com o intuito de nacionalizar os estrangeiros viam o alemão como um perigo étnico e, com a entrada do Brasil na Segunda Guerra, tornaram-se inimigos militares. Ademais, destaca Dietrich (2007, p. 180) que outro motivo teria sido a suspeita da participação do Partido Nazista na tentativa de golpe integralista liderada por Plínio Salgado em 1938.

Quanto ao nazismo, assevera Marcheri (2014, p. 5) a inexistência de qualquer menção — Direta ou indireta — no texto da Constituição. A apologia ao nazismo no Brasil somente foi criminalizada no parágrafo §1º da Lei 7.716/89. Embora não haja menção, o Texto Maior prevê em seu artigo 17 a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, contanto que sejam resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disto, é expressa em todo o seu texto no resguardo das liberdades individuais e direitos fundamentais, assim como o regime democrático.

Em países como a Alemanha, houve o banimento do uso de símbolos, linguagens — como a expressão “*Heil Hitler*” — e propagandas nazistas, com pena de até três anos de prisão. Duas décadas após os horrores do Holocausto, ocorreu a criminalização da incitação do ódio e da violência contra parcelas da população, incluindo o racismo e o fascismo. Em outros, como os Estados Unidos, a liberdade de expressão garantida na Primeira Emenda da Constituição protege o uso de símbolos, discursos e existência de grupos neonazistas. Entretanto, tal Emenda estabelece limites ao proibir os atos de violência. Ironicamente, a Associação Americana dos Direitos Civis sempre defendeu o direito de organização e manifestação de grupos neonazistas ou de extrema-direita — a exemplo da *Ku Klux Klan*.

Visível o comprometimento do Brasil e da Alemanha com a proibição da apologia ao nazismo enquanto participantes da Conferência de Durban, enquanto os Estados Unidos, não participante da mesma, utiliza de um entendimento limitado da liberdade de expressão para validar manifestações neonazistas e de extrema-direita.

## 2.1. A CONFERÊNCIA DE DURBAN E O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL

Com início em 31 de agosto de 2001 em Durban, na África do Sul, a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata possuía como principal objetivo um novo compromisso para eliminar todas as formas de intolerância. Tomando como inspiração principal a luta do povo da África do Sul contra o Apartheid e o respeito aos direitos humanos e aquele ano ter sido o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

Alguns outros fatores pontuados por Alves (2002) foram as agressões a imigrantes na Europa, guerras civis, ressurgimento de supremacistas brancos nos Estados Unidos e vandalismo de grupos neonazistas. Visavam, de acordo com proclamação pela Assembleia Geral, que o período 2001 – 2010 fosse um período de paz e não-violência, além da adoção da Declaração e do Plano de Ação sobre uma Cultura da Paz. Sua proposta foi apresentada em 1994, por meio da Resolução n.º 1.994/2, tendo sido aprovada somente em 1997. Contou com 2.300 delegados oficiais de 163 países.

Instabilidades marcaram a Conferência, a exemplo da não concordância dos países árabes em equiparar o sionismo ao racismo e a rejeição do Ocidente quanto à ideia de reparações pela prática da escravidão — por implantação de um sistema de cotas e reparação econômica aos descendentes de escravos. Cabe ressaltar que desde 1992 a Assembleia Geral das Nações Unidas havia abolido por resolução a equiparação internacional do sionismo ao racismo. A

instabilidade que chamou mais atenção foi a não participação dos Estados Unidos e de Israel, repetindo o feito da Conferência de 1983.

Alves (2002, p. 9) explica que os temas “Fontes, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata” e “Vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”, foram alvos de inúmeras controvérsias. Conseqüentemente, foram alocados em três conjuntos de “questões difíceis”, atribuídas ao México como facilitador. Na véspera do fim da Conferência, a delegação mexicana anunciou um acordo com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se encontra presente nos artigos 1 e 2 da Declaração de Durban:

1. Declaramos que, para o propósito da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos;  
Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros;.

Alguns de seus êxitos foram o reconhecimento dos imigrantes e afrodescendentes como vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, mas também africanos, oriundos da Ásia e indígenas, refugiados, repatriados, vítimas de intolerância religiosa, mulheres, ciganos; o impacto do colonialismo e o reconhecimento que esses povos foram e continuam a ser mártir destes atos e de suas conseqüências.

A partir do artigo 58, versam sobre a necessidade de não esquecimento do Holocausto, destacando a preocupação com o antissemitismo e a islamofobia crescente, assim como demais movimentos racistas e violentos contra as comunidades judaica, muçulmana e árabes. Em seu artigo 86, relembra a necessidade de punição referente a disseminação de ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial, em respeito a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Alves (2002, p. 22) considera a Terceira Conferência um progresso com relação às de 1978 e 1983 por ter seus documentos finais adotados sem voto, creditando como “a melhor conferência que se poderia realizar sobre temas tão abrangentes”. Destaca a importância dos novos conceitos trazidos em especial para o combate do racismo estrutural.

Em seu documento, a Conferência trata de diversos pontos ao reconhecer formas de intolerância, abarcando diversos grupos — indígenas, judeus, afrodescendentes, ciganos,

migrantes, entre outros — e também um Programa de Ação, visando traduzir o que clama a Declaração de uma forma prática e realizável.

Em 2009, ocorreu em Genebra uma revisão da Conferência de Durban, em que os Estados Unidos e Israel mais uma vez não participaram. Desta vez, mais oito países optaram pelo mesmo, sendo eles: Canadá, Alemanha, Itália, Holanda, República Tcheca, Polônia, Nova Zelândia e Austrália. Estes demais países que não demonstraram apoio afirmam que o documento de 2009 seria somente uma reafirmação do de 2001.

### **3. O ADVENTO DA LEI 7.716/89 NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Em 1985, com o fim da Ditadura Militar — período compreendido entre 1.º de abril de 1964 e 15 de março de 1985 e marcado por forte repressão — e o êxito das Diretas Já, movimento político que objetivava o retorno das eleições diretas para presidente, tornava-se necessária a criação de uma nova Constituição. Não cabia mais, no contexto político, a continuidade do Texto Maior de 1967, definido pelo seu autoritarismo e censura.

Tencionando um novo texto, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional 26. Seu texto final foi aprovado em 22 de setembro de 1988 e recebeu 474 votos favoráveis contra 15 contrários. Enfim foi promulgada em 5 de outubro daquele mesmo ano. Se destaca por seu artigo 5.º, garantidor de amplas liberdades como de manifestação, opinião e organização.

Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, natural de Salvador, jornalista e advogado, se destacou por ser um dos poucos parlamentares negros a elaborar a nova Constituição. Foi responsável pelo texto do artigo 5.º, inciso XLII, previamente citado, e alguns outros direitos constitucionais como o amplo exercício do direito de greve, o direito de voto para cabos e soldados, a democratização dos meios de comunicação, entre outros.

Apresentou o projeto de lei 688, tendo este sido convertido na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Em seu primeiro artigo, na sua redação original, prevê “Serão punidos, na forma da Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”. Seu principal objetivo era regulamentar a Constituição e definir os crimes e sua tipificação. Com o advento desta Lei, o racismo torna-se crime e abandona seu estado de contravenção penal.

Dividida em vinte e dois artigos, a Lei proíbe, nega e impede a proibição de acesso a cargos públicos ou privados, a recusa de acesso a estabelecimentos públicos ou privados e o óbice da aproximação às Forças Armadas, ao casamento ou convivência familiar e social, entre outros. Por meio desta legislação, conhecida no popular como Lei Caó, seu idealizador inova

ao trazer o que nenhuma outra — a exemplo da Áurea em 1888 — conseguiu: criminalizar quem impedir grupos étnicos de participarem na sociedade.

### 3.1 CASO SIEGFRIED ELLWANGER E A EXTENSÃO DA LEI 7.716/89

Siegfried Ellwanger, nascido no Rio Grande do Sul em 1928, foi escritor e sócio da Revisão Editora Ltda. Negador do Holocausto, foi autor de livros como “Holocausto: judeu ou alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século”, “Acabou o Gás!... O Fim de um Mito” e “Inocentes em Nuremberg”. Foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em 14 de novembro de 1991, na 8.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, porém, foi absolvido. Em 31 de outubro de 1996, foi condenado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a 2 anos de reclusão, com “sursis”.

Ellwanger foi, então, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 20 da Lei n.º 7.716/89 em sua redação original. À época, o artigo fora incluído pela Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Em 1992, o deputado Alberto Goldman apresentou o Projeto de Lei 3.261/1991, motivado pela expansão de grupos nazifascistas no país, com o intuito de alterar a redação do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 e definir os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Em sua justificação, reforça que não se trata de cerceamento de liberdade de expressão, já que esses grupos se expressam de forma intimidatória e violenta para discriminar grupos sociais.

Portanto, haveria nesse caso a tentativa de coibir a discriminação racial em prol da dignidade humana. O projeto foi aprovado em 1994 e transformado na Lei n.º 8.882/1994, prevendo em seu primeiro parágrafo a incoerência na mesma pena do *caput* para aquele que fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Sob o fundamento de que “judeus não são uma raça” — logo, não sendo racismo — e a pena ter sido publicada quase 5 anos após o recebimento da denúncia, o advogado de Ellwanger recorreu ao STJ com alegação de prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade. Por maioria, o STJ entendeu pela denegação da ordem:

Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta (STJ — HC: 15155 RS 2000/0131351-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 18/12/2001, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 277LEXSTJ vol. 157 p. 260RJTJRS EDIÇÃO ESPECIAL, DEZEMBRO.2004 p. 95RSTJ vol. 156 p. 446)

Com a derrota no STJ, Ellwanger impetra o *Habeas Corpus* sob o n.º 82.424 no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se deu um dos julgamentos mais comentados da história da Corte. Decidiu o STF que: escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às condições do art. 5.º, XLII. Acrescenta ter sido explícita a conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, com base na premissa de que os judeus “não só são uma raça, mas, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso”.

Por fim, manifestam que a “livre expressão não pode abrigar manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”, visando a harmonia das liberdades públicas. Quanto à imprescritibilidade, se manifestam no sentido de que no estado de direito democrático devem ser respeitados os princípios dos direitos humanos de maneira intransigente, não devendo haver prescrição nos crimes de racismo como um alerta para as gerações futuras não reinstaurarem conceitos ultrapassados.

A decisão do caso Ellwanger, além de sua repercussão (inter)nacional, influenciou a 33.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em 2016, a deferir medida cautelar pleiteada para proibir a exposição, venda, ou divulgação a qualquer título, da obra “*Mein Kampf*” (Minha Luta), de Adolf Hitler. Também foi utilizada como fundamentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, conhecida como a responsável pela criminalização da homofobia e transfobia e sua equiparação a crime de racismo.

Com a revogação da Lei n.º 8.882/1994 pela Lei 9.459/1997, o artigo se expandiu com previsão de pena mais gravosa do parágrafo primeiro quando comparado ao *caput*. Houve a introdução do parágrafo segundo, possibilitando a reclusão de dois a cinco anos e multa para quem cometer qualquer dos crimes previstos no *caput* por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. A redação dada é como até hoje se conhecem os dispositivos.

Marcheri (2014, p. 134), entretanto, embora reconheça a importância do parágrafo primeiro, traz reflexões quanto ao uso do vocábulo “nazismo” em sua redação. Explica se tratar de um desconhecimento ao equiparar o nazismo ao neonazismo, visto que considera o nazismo como extinto em 1945 e o neonazismo como:

Movimento ideológico racista, iniciado duas décadas após o final da Segunda Guerra Mundial na Inglaterra, baseado na doutrina nazista. Tem como fundamento a superioridade racial materializada por meio da segregação racial-cultural. Este é disseminado por meio de grupos autônomos, ausente a figura de um líder unificado ou Estado a qual estejam subordinados. Via de regra, imbuído de pouco ou nenhum engajamento militar (2010, p. 52).

Outrossim, considera que o legislador penal não considerou que a suástica não é o único meio de divulgar o nazismo e afirma que a imagem de Hitler ou da águia nazista poderia constituir meio tão, ou mais eficaz para tanto (p. 138). Considera a necessidade de criminalização de símbolos menos conhecidos da ideologia, dado que a tutela penal deveria estar voltada para a divulgação, por qualquer meio. Acrescenta quanto a necessidade de uma norma discriminante que elenque as situações nas quais a divulgação do nazismo e a exibição da suástica fossem lícitas, mas essa tarefa é entregue ao aplicador da lei penal sem qualquer orientação ou base legal.

O entendimento de Marcheri se conduz relevante ao considerar a velocidade dos dados na era digital. Informações, hoje em dia, são encontradas da maneira mais fácil possível a depender da disposição de seu pesquisador e nem sempre tamanhos conhecimentos serão utilizados de maneira apropriada. Com a era digital, a divulgação de ideais neonazistas recobrou-se de proporções intoleráveis.

#### **4. A ASCENSÃO DO NEONAZISMO EM TEMPOS DE REDES SOCIAIS**

Segundo Marcheri (2014, p. 50, *apud* SALEM, 2010), o movimento neonazista teria se iniciado com os militantes da Ação Integralista Brasileira (AIB), ainda que tenha sido criada simultaneamente ao regime nazista. Este movimento ganhou força após Getúlio Vargas ter sido deposto e posteriormente vedado e extinto. Em 1980, o movimento ganhou força na periferia de São Paulo, se espalhando para o sul e sudeste brasileiro a partir de 1986.

Se deu no Brasil o surgimento dos “carecas do subúrbio”, inspirados nos *skinheads* originários da Inglaterra na década de 1960 — tidos estes como racistas, violentos, nacionalistas e anti-imigrantistas. Aqui, alguns eram negros, filhos de pais operários e trabalhadores. Tinham como intuito formar um exército para salvar o Brasil (COSTA, 1993, p. 13). Conforme Costa

(1993, p. 74), em entrevista com membro dos “carecas”, o movimento teria começado em 1980 com pessoas de Ferraz de Vasconcelos, enquanto alguns outros apontam o ABC paulista ou “o fundão da Zona Leste”, todas essas regiões fronteiriças e às duas últimas, áreas industriais de concentração operária.

Ainda que inicialmente se tratasse de um movimento de jovens operários e trabalhadores, com o tempo o movimento atraiu elementos da classe média não suburbana, o que causou o fortalecimento de ambiguidades e conflitos já existentes (COSTA, 1993, p. 80 – 81) e a divisão dos carecas: de um lado, aqueles com ideologias mais semelhantes aos ingleses e do outro, os que queriam somente se divertir.

Matias (2018, p. 41), ao entrevistar membro do Carecas do Subúrbio destaca que estes não são racistas, ao contrário da ramificação *White Power*, que prega a não mistura de raças. Por outro lado, outro entrevistado traz uma diferença entre o movimento e o Nacional Socialista, ao qual é adepto, por considerar este como preservador de seu povo e de uma raça sem misturas, não se enxergando como racista.

Um dos grupos neonazistas mais recente foi o *Neuland*, agindo durante a década de 2000. Com base nos ideais de Adolf Hitler, tinham como principal objetivo conquistar o território de vinte e dois países da Europa, embora meramente tivesse ramificações no Sudeste, sul e centro-oeste do Brasil. Para admissão no grupo, era necessário passar por uma prova revisionista com a consequente reprovação daquele com respostas fundadas em fatos históricos comprovados (ISTOÉ, 2009).

O líder Ricardo Barollo, tinha como objetivo a eleição de vereadores e do prefeito no Balneária Piçarras, em Santa Catarina. Posteriormente, o alvo seria tomar os Estados do Sul e São Paulo para criar um país, com fronteiras fechadas a imigrantes. Com mais de 350 membros, a facção se dividiu com as divergências de Barollo e Bernardo Dayrell, o que culminou no assassinato deste último pelo primeiro. Dayrell era responsável pela revista “*online*” O Martelo, em que divulgava os princípios do neonazismo e trazia dicas de como navegar de forma anônima na ‘internet’ para acessar conteúdo proibido (ISTOÉ, 2009).

A revista IstoÉ, em publicação de 2009, credita a ‘internet’ como facilitador da criação de grupos neonazistas, a exemplo do Front88 e do Valhalla88, grupos pouco populares apesar de suas presunções. Pinheiro (2021, p. 133) sinaliza que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorre no mundo real, sendo a ‘internet’ meramente um facilitador em razão do anonimato proporcionado. Também debate acerca da dificuldade de gerar prova de autoria no crime virtual, dado que os criminosos estão “sempre um passo à frente” (2021, p. 134).

Salienta Dias (2007, p. 27) que até agosto de 2007 o site Valhalla alcançou a marca de 200.000 visitas diárias antes de sua retirada do ar. A autora também identificou a presença de comunidades na rede social Orkut que pregavam a supremacia branca e a busca pela vida europeia perdida. Em entrevista à revista eletrônica Fantástico, a autora pontua a existência de pelo menos 530 núcleos extremistas constituídos por pelo menos 10 mil pessoas, um crescimento de 270,6% entre janeiro de 2019 e maio de 2021.

Acompanha a juíza federal Cláudia Dadico, em matéria do jornal O Globo, ao frisar a existência de 349 células de inspiração nazista em atividade no país, estando concentradas essencialmente em São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Acrescenta que há 6.500 endereços eletrônicos de organizações neonazistas em língua portuguesa, assim como milhares de neonazistas brasileiros membros de fóruns internacionais (O GLOBO, 2022).

Ilustra Pinheiro (2021, p. 17) que a 'internet' é como uma rede mundial de Indivíduos, inseridos em um conceito que abrange uma individualização tanto de pessoas físicas quanto de empresas, instituições e governos, eliminando de vez o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Acrescenta que toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental e, logo, jurídica.

A ONG *Safernet*, associação civil de direito privado referência em promover e defender os Direitos Humanos na Internet no Brasil, alertou sobre o aumento de 60,7% nas denúncias de neonazismo em um ano. Em 2021, sua Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu e processou 14.476 denúncias anônimas, um aumento considerável ao comparar com as 9.004 denúncias registradas em 2020. É o maior número desde 2010, quando recebeu 22.443 denúncias (SAFERNET, 2022).

Sublinha a ONG que das 14.000 denúncias em 2021 se referem a 894 páginas distintas, em que 318 já foram tiradas do ar. No comparativo entre 2019 e 2020, houve um crescimento de 740,7%, dado que em 2019 ocorreu o registro de 1.071 denúncias por esse crime. As investigações de apologia ao nazismo pela Polícia Federal possuíam uma média de doze inquéritos por ano. Entretanto, em 2019 deu-se um aumento expressivo desse número com 69 inquéritos abertos, no ano seguinte sendo ainda maior com 110 e ulteriormente, 71 em 2021 (SAFERNET, 2022).

Milena Gordon Baker (AGÊNCIA SENADO, 2021) evidencia que o direito constitucional de expressão não engloba a apologia ao nazismo e prenuncia que esses indicativos de aumento das ideias nazistas deveriam ser um sinal de alerta:

Os estudos do genocídio mostram que existe uma pirâmide do ódio. Tudo começa de maneira sutil e vai piorando pouco a pouco. Primeiro, na base da pirâmide, constrói-se uma imagem estereotipada de determinado grupo oprimido. Depois começam o preconceito generalizado, a discriminação, o discurso de ódio. Em seguida, vem a supressão de direitos. Mais tarde, surgem os ataques físicos. Por fim, já no topo da pirâmide, assentado sobre todos os estágios anteriores, vem o genocídio. Normalmente passa-se de uma etapa para a outra sem que se perceba. É por isso que não podemos baixar a guarda.

Para a doutora em história Pietra Diwan, o aumento é notável após as vitórias de Donald Trump em 2016 nos Estados Unidos e a de Jair Bolsonaro em 2018 no Brasil. Ela defende que a vitória do Presidente do Brasil e sua agenda de extrema-direita agravam a apologia ao nazismo, pois “é como se tivéssemos aberto uma caixa de pandora que já existia, mas agora as pessoas se sentem mais à vontade, não estão apenas mais na ‘*deep web*’” (O GLOBO, 2022).

A título de exemplo, merece destaque quando o presidente Bolsonaro recebeu, fora de sua agenda oficial, a deputada alemã Beatrix von Storch no Palácio do Planalto. Neta de ministro de Hitler, foi divulgada uma foto entre os dois em suas redes sociais (SENADO FEDERAL, 2021). Outro destaque sobreveio na ocasião do então secretário nacional da Cultura, Roberto Alvim, em janeiro de 2020, ter gravado e divulgado vídeo em que copiava falas do ministro nazista Joseph Goebbels, com o compositor favorito de Hitler como trilha sonora (EL PAÍS, 2020).

Em julho de 2021, o assessor presidencial Filipe Martins foi denunciado pelo Ministério Público Federal ao realizar, em uma audiência do Senado no mesmo ano, gesto associado a supremacistas brancos dos Estados Unidos. Absolvido pela 12.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do DF, segue — até maio de 2022 — como assessor para assuntos internacionais do Presidente (SENADO FEDERAL, 2021).

Em 2022, o deputado federal Kim Kataguiri, no programa de *'podcast'* *Flow*, defendeu a existência de um Partido Nazista legalizado no Brasil sob o fundamento da liberdade de expressão. Com o apoio do apresentador Bruno Aíub, o acontecimento foi alvo de polêmicas. Conseqüentemente, Aíub foi retirado da atração e a Procuradoria Geral da República abriu investigação contra os agentes por crime de apologia ao nazismo (BBC NEWS BRASIL, 2022).

Após o ocorrido, foi apresentado na Câmara dos Deputados o PL 254/2022 para acrescentar o parágrafo 1.º-A na Lei n.º 7.716/89 para prever o crime de falsa acusação ao nazismo. Em outubro de 2020, o PL 4.974/2020 foi proposto na mesma casa para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazifascismo, bem como os atos de promoção, negação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto

judeu. Ainda em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo desta, assim como suas alusões de paridade pós-guerra.

Visto que seus artigos propostos tocam em diversos pontos não sinalizados pela Lei 7.716, seria viável considerar sua promulgação, visto que facilitaria a responsabilização criminal. Tornaram-se gradativos os casos de apologia ao nazismo e neonazismo nas redes, dado que matérias noticiando condenação ou tão somente a manifestação são bastante comuns. A exemplo tem-se que em março de 2022 um juiz condenou um argelino que vive no Brasil por apologia ao nazismo e a denúncia realizada pelas redes sociais do vereador Leonel Radde acerca das ameaças de morte feitas por neonazistas (REVISTA FÓRUM, 2022).

Evidente que os grupos que antigamente divulgavam seus propósitos através de cartazes ou protestos hoje em dia migraram para o meio digital por conta da falsa sensação de impunidade e o anonimato que advém deste. Conclui-se que sem os grupos neonazistas que presumem-se datar de 1980, o revisionismo histórico e uma Lei que não esgota as possibilidades de combate à apologia, dificilmente se teria um quadro tão agravante e desconfortável em um ambiente de tamanha magnitude como a *'internet'*.

## **5. OS LIMITES À RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE APOLOGIA AO NAZISMO EM REDES SOCIAIS**

Santos (2010) estabelece que quando a ofensa se limita unicamente a uma pessoa, o que deve ser adotado é a injúria qualificada do art. 140, §3º, do Código Penal, por somente haver a ofensa à honra subjetiva da vítima. Ao se tratar de uma ofensa a um grupo — como exemplo o uso de estereótipos acerca da população judia — ainda que a frase se dirija a uma pessoa específica, está carregada de um preconceito, cabendo aqui o *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89.

O autor também é do entendimento que o legislador foi infeliz em sua redação, pois não ampliou o alcance da norma. Segundo ele (2010, p. 130), a divulgação do nazismo pela televisão, utilizando a águia nazista e o rosto de Adolf Hitler, sem o uso da suástica, não poderá ser punida nos termos do §1º do art. 20. Ele elabora que não se cuida de proibir a divulgação do nazismo, mas do uso da suástica com tal fim.

O crime de divulgação do nazismo se encontra em um ponto extremamente delicado quando se depara com como ele é veiculado. O legislador, ao não trazer a criminalização da

negação ao holocausto e o revisionismo histórico, abriu margem para opiniões nesse sentido em salas de aula ou espaços virtuais.

Em 1994, o programa de televisão Fantástico realizou uma reportagem com Wandercy Antônio Pugliesi, professor de História de Blumenau, em que este aparece mostrando sua coleção de documentos e objetos sobre o nazismo. Um ano depois, foi capa do jornal Zero Hora, em que exibia um quadro de Adolf Hitler diante de uma estante de livros, em que constava alguns títulos da Editora Revisão. Sua coleção foi apreendida em 1998 pelo Ministério Público Federal e quando denunciado, teve inquérito arquivado (SUPER INTERESSANTE, 2018).

Em 2014, o comandante de um helicóptero, responsável por uma missão de resgate em Rio dos Cedros, capturou a imagem de uma piscina em formato de suástica na residência do mencionado professor. A foto virou notícia nacional, mas não chegou a ser alvo de inquérito, em razão de não ter sido encarada como uma divulgação do nazismo sua piscina em residência privada ter formato do mais significativo símbolo da ideologia (SUPER, 2018).

Em relatos, alguns de seus alunos o classificam como um professor competente e carismático, trazendo ideias revisionistas sob a carapaça do “senso crítico”. Nem mesmo o símbolo na piscina pareceu ter alterado a percepção de alguns alunos sobre o professor, que explicitam que “não me permitiria desconstruir a admiração (...) por uma coisa que ele tem na casa dele” (SUPER, 2018). Em uma das formaturas, os alunos ergueram a mão direita, em reprodução a saudação nazista, como uma forma de homenagem.

Baker (2020) disserta que pode haver dificuldade para tipificar adequadamente a conduta quando aquele que perpetra a atitude discriminatória não está divulgando ou difundindo um discurso explicitamente nazista, mas negando a existência do Holocausto, do nazismo, ou de outras ramificações desse fenômeno histórico. A autora pontua que inexiste no ordenamento brasileiro a tipificação da conduta específica de negação do Holocausto, tornando possível que algumas condutas negacionistas se mostrem impunes por conta do não enquadramento nos tipos penais existentes.

Ainda que o *caput* do artigo 20 possa ser utilizado para acolher essas situações, o parágrafo primeiro não deveria ser visto de maneira tão obtusa pelo legislador. Mesmo que juridicamente reprovável, o caso do *podcast Flow* não se encaixaria na literalidade do texto do parágrafo, dado que nenhum dos núcleos do tipo prevê sua conduta. Houve, no caso, a incitação de preconceito de raça, já que defender a existência de um Partido Nazista é estar ciente de todas as suas práticas racistas. O que deve haver é uma análise do conteúdo sendo divulgado,

pois, nem todo conteúdo com a cruz gamada ou suástica teria necessariamente o propósito de divulgação do nazismo.

Marcheri (2014, p. 142) considera que a proibição indiscriminada da divulgação do nazismo seria, de um certo ponto de vista, o cerceamento da livre convicção político-filosófica, em razão de ser “neste aspecto que se materializa a doutrina nacional-socialista”. A presença dos símbolos em cartilhas virtuais, livros físicos e virtuais, reportagens televisivas ou eletrônicas sobre o tema, contanto que educativas, nitidamente não caberiam na responsabilização criminal para tanto. É essencial que o público conheça e entenda a simbologia do Nazismo, a história e desdobramentos por trás dele.

Pecou o legislador ao não criminalizar — a título de apologia — os outros emblemas, como os símbolos nazistas sem a suástica (exemplos: o *Totenkopf*, *Shutzstaffel SS*, *Leibstandarte SS Adolf Hitler*, *Das Reich*, *Wiking*, *Florian Geyer*, *Skanderg Albanische I*), ou das saudações (“*Heil Hitler*”) ou de hinos e canções do Terceiro Reich. Ainda que não possuam popularidade entre as massas, podem vir ou ser conhecidos por grupos neonazistas para a propagação desses ideais de maneira discreta, o que dificultaria a criminalização.

Decisão do TRF da 3.<sup>a</sup> Região condenou réu, em ação penal, a 4 anos de reclusão em regime fechado no crime do art. 20 da Lei 7.716/89 pelo uso do símbolo *Tontekopf* como foto de perfil na rede social VK — o “Facebook russo” —, por defender Hitler e o genocídio de minorias. Embora tenha se configurado a presença dos símbolos, estes não estão elencados no §1º do artigo 20 e, se incidu sobre o caput e o §2º, por ter sido cometido por meio virtual (AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 5000562-48-2021.4.03.6181/1.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de São Paulo).

Marcheri (2014, p. 163) credita a Internet como o principal *modus operandi* para a divulgação do nacional-socialismo, já que é cada vez mais acessível o uso de fóruns e redes sociais como ágoras modernas. Entende o mesmo que a tendência é que a divulgação do nazismo seja realizada com maior frequência pela Internet, podendo ser exclusivamente ou usando de seus meios para organização.

Um argelino, residente no Brasil, após veicular símbolo que utiliza a cruz suástica por intermédio do Facebook, foi condenado nos termos do artigo 20, §1º, da Lei 7.716/89. Em defesa, o réu alegou não saber que o fato era crime no Brasil, o que ainda assim não afasta sua culpabilidade, já que o artigo 21 do Código Penal estabelece que o desconhecimento da lei é inescusável (AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 5000901-41.2020.4.03.6181/7.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de São Paulo).

A rede social Facebook alterou, em 2020, sua política de discurso de ódio visando proibir qualquer conteúdo que negue ou distorça o Holocausto. Ainda que tenha tomado tal decisão, dois dias antes de seu anúncio o presidente da empresa afirmou que embora ache profundamente ofensiva a negação do Holocausto, não acreditava que o Facebook deveria remover tal conteúdo (G1, 2020).

Sendo sempre utilizada a ferramenta da liberdade de expressão, é evidente que tal situação não coaduna com o entendimento de diversas jurisprudências e juristas respeitados, a exemplo de Fernandes (2020, p. 485):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico a proteção constitucional, por exemplo, não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, dignidade, igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.).

Percebe-se que, embora a criminalização daquele que referencie ou idolatre o nazismo para fins imorais não esteja desamparada no ordenamento jurídico brasileiro, é notável que o primeiro parágrafo do artigo 20 não abarca uma satisfatória possibilidade de situações. Nos casos em que o sujeito ativo puramente defenda ou dissemine uma versão mentirosa do Holocausto, defenda um Partido Nazista, dissemine canções e símbolos mais desconhecidos do período, não haverá a compreensão do parágrafo. O caso Ellwanger poderia ter sido abarcado pelo parágrafo, em vez do *caput*, se não fosse este tão limitado.

Logo, ampliado o parágrafo para compreender um rol exaustivo de situações, facilitaria a criminalização em seus termos e, conseqüentemente, maior pena de reclusão para seus sujeitos ativos. Entretanto, não há diferença — a não ser a pena — em ter um parágrafo que criminalize a cruz suástica e a gamada para um *caput* que poderia também compreender essas situações por meio dos núcleos de “induzir” e/ou “incitar”, posto que carregam uma simbologia discriminatória e genocida.

## 5.1 A POSSIBILIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DE CURTIR E COMPARTILHAR: ESTUDO DE CASOS

Nas redes sociais, cada publicação possui três possibilidades de interação: a curtida, o compartilhamento e o comentário. Cada uma consegue aumentar visibilidade da mensagem

sendo transmitida por um usuário. No que diz respeito às curtidas, estas podem acontecer por acidente, não tornando claro se o responsável concordou de fato com o que está exposto.

Todavia, o compartilhamento por acidente tornou-se gradativamente mais difícil, considerando que em redes como Instagram e Facebook é preciso apertar na tela mais de uma vez para acontecer. É possível também compartilhar e tecer um comentário em simultâneo, o que impossibilita a justificativa de acidente.

O autor Guilherme de Souza Nucci, ao atuar como relator no recurso em sentido estrito (TJ-SP, 0001424-41.2014.8.26.0114 Comarca Campinas), estabeleceu a irrelevância para o direito penal ler e aprovar comentários alheios. Em seu livro (2021), é enfático ao afirmar que aquele que se limitar a curtir uma ofensa contra terceiro poderia ser um partícipe, pois concordou e deu seu aval. Contudo, acredita ser pouco para tomar feição de aderência à conduta criminosa, por motivos de haver quem curte postagens sem nem mesmo ler. Esclarece que quem comenta a publicação com sua concordância ou mais termos ofensivos é partícipe do crime contra a honra, podendo ser coautor, visualizando o caráter permanente da infração penal.

Vale frisar que supramencionada decisão é referente ao crime de difamação, sendo este um crime contra honra e que ofende uma pessoa específica. Como reforça Nucci (2021, p. 199), difamar alguém é o mesmo que desacreditar uma pessoa publicamente ou macular sua reputação, no qual o agente deve referir-se a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto.

Evidente que a apologia ao nazismo não se trata de mero crime de difamação, vez que atinge grupos. O crime de ódio se define pela “discriminação ou intolerância contra uma coletividade, ou elementos específicos de raça, cor, religião, procedência nacional e etnia, de maneira tal que ofendam a dignidade humana, e não somente determinado indivíduo”. Para a antropóloga Adriana Dias, não tipificar o crime de ódio no Código Penal dificulta seu combate, além das estatísticas e compreensão do fenômeno (CORREIO BRAZILIENSE, 2019).

Embora não exista legislação específica versando sobre os crimes de ódio, o Estado, como signatário da Conferência de Durban e da Declaração das Nações Unidas, possui obrigação — principalmente constitucional — de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer origem. Para Nucci (2019), a legislação 7.716/89 deveria se modernizar e tratar de crimes de ódio em geral.

No julgamento do *Habeas Corpus* 75.125 do STJ, o ministro relator Rogério Schietti Cruz consignou:

Sem embargo, não vejo como suficiente, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar uma dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao ato do superior ou ao assunto disciplinar. Não me parece razoável e sustentável considerar coautores do crime militar em questão todas as pessoas que simplesmente curtiram ou compartilharam a notícia. (...) resulta contrário ao bom senso e à racionalidade do direito penal que se processe criminalmente toda e qualquer pessoa integrante das carreiras militares por haver apenas dado um clique em uma notícia ou publicação em rede social, sem que se lhe acrescente algum dado que o responsabilize penalmente pelo conteúdo da notícia.

No caso em questão, o ministro não considerou que haveria *animus* de criticar ou ofender o superior militar somente por conta do botão de compartilhar. Infere que, ainda que a publicação se torne disponível em sua página na rede social, não é o suficiente para condenar no art. 166 do Código Penal Militar, que se refere a “criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar”.

Na seara trabalhista, decidiu o TRT da 15.<sup>a</sup> Região ser possível a demissão por justa causa em razão de empregado que curte comentários ofensivos à empresa em que trabalha e a um de seus sócios. Segundo a relatora da ação, o fato é grave, em razão do alcance das redes sociais (G1, 2014). Tal fato é compatível à alínea *k* do artigo 482 da CLT, que versa sobre a demissão por justa causa quando ocorrer o ato lesivo da honra ou boa fama contra o empregador e superiores hierárquicos.

Na seara cível, algumas jurisprudências entendem pela condenação por danos morais. Em Piracicaba, São Paulo, duas mulheres foram condenadas em 2013 a pagar dez mil de indenização por danos morais por compartilharem críticas a um veterinário da cidade através do Facebook. As críticas foram publicadas por uma das réas, que publicou fotos de uma cadela depois de uma cirurgia de castração, chamou o veterinário de “açougueiro” e o acusou de um “serviço porco”. A outra ré, funcionária pública, compartilhou a postagem (G1, 2013).

Para o desembargador José Roberto Neves Amorim, o caso poderia tornar-se jurisprudência em situações similares, visto que o compartilhamento aumenta o potencial ofensivo da publicação, entretanto, o uso do “curtir” não se encaixa na situação por não ampliar a difusão e apenas demonstrar apoio. Para o advogado do autor, seria impraticável citar todos os que compartilharam ou comentaram a publicação como réus, já que o dano teve início com o primeiro compartilhamento e também dificultaria o trâmite processual (G1, 2013).

No direito comparado, um homem foi condenado na Suíça por curtir publicações no Facebook. Após reagir a oito postagens que acusavam um presidente de uma associação de proteção animal de racismo e antisemitismo, foi acusado por difamação. O juiz multou o

homem em 4 mil francos suíços e segundo o tribunal, não há importância que o texto não tenha sido escrito pelo réu, pois, ao clicar no botão de curtir, endossou o conteúdo indecoroso. Para o advogado de um dos réus da ação, processar pessoas por curtidas poderia “triplicar o número de juízes neste país e tornar-se um ataque à liberdade de expressão” (O POVO, 2017).

Em razão da curtida por acidente ser possível, dificultaria a comprovação de que houve a concordância de fato ou tentativa de propagar a mensagem da publicação. Portanto, não comprovada a vontade de ofender do agente, não seria cabível a tipificação para tanto. Se houvesse porventura a tipificação de curtir comentários ofensivos, haveria uma demanda de processos muito extensa sobre o tema e, a depender da pena fixada, pioraria o problema da superlotação em presídios por um delito ínfimo. Não haveria, portanto, razoabilidade processual.

Quanto ao compartilhamento, é muito mais difícil a alegação de acidente e mais ainda quando do compartilhamento vem acompanhado um comentário. Ao compartilhar uma postagem de terceiro contendo a cruz suástica e enaltecimento do nazismo, não há dúvidas de que houve a concordância e entendimento do conteúdo. Entretanto, deverá o sistema judiciário ter cautela na análise de cada caso, pois, muitas vezes, o compartilhamento pode aparecer com um comentário de repúdio.

Uma promotora do Distrito Federal publicou, em setembro de 2021, várias postagens com teor homofóbico e racista. Em algumas delas, cartazes usados pelo nazismo, informações falsas sobre vacinação contra Covid e mensagens em prol do presidente Jair Bolsonaro (G1, 2022). Se, porventura, uma pessoa compartilhasse a publicação referente aos cartazes, em teor de apoio, não estaria disseminando a ideologia nazista de maneira positiva, portanto, se enquadrando nos termos do artigo? Na literalidade do mesmo, se depreende que alguns dos núcleos do tipo são a distribuição e a veiculação, o que se encaixaria na hipótese. Ainda que a reprovação social recaia majoritariamente em cima da autora das postagens, quem compartilhou não fica imune.

Caso interessante se deu em São Paulo quando uma administradora de um canil processou um vereador sob a alegação de que o político a acusou de cometer crime por não ter recolhido dois animais em um bairro e também por maus tratos aos animais do local. O réu, além de ter filmado toda a situação, postou em sua página do Facebook vídeos e textos ofensivos, também a acusando de desvio de dinheiro público. A autora, em processo, incluiu no polo passivo aqueles que curtiram, comentaram e compartilharam a publicação.

Dentre os condenados, nenhum foi acusado por ter somente curtido. Entretanto, alguns foram por terem simplesmente compartilhado, compartilhado com um comentário, curtido e comentado ou somente comentado (TJSP — Procedimento Comum Cível — Indenização por Dano Moral – 0000928-87.2015.8.26.0595 - 1ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo). A juíza de direito se aliou ao entendimento que ao curtir ou compartilhar uma publicação, a pessoa concordou, devendo ser considerada e condenada como coautora da publicação, em menor intensidade, vez que simplesmente replicou as ofensas.

A Lei n.º 8.069/1990 prevê a pena de reclusão de três a seis anos e multa quando da divulgação por qualquer meio, inclusive sistema de informática, de vídeo, fotografia ou outro registro com cena de sexo explícito, ou pornográfica envolvendo criança, ou adolescente. Para a diretora da *Nethics* — escola de educação digital — e advogada Alessandra Borelli, quem compartilha os conteúdos e quem comenta também pode ser responsabilizado (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Para a advogada, quanto maior a disseminação do conteúdo, maior será o prejuízo da vítima. Na Dinamarca, 1.004 jovens foram acusados em 2015 de pornografia infantil por compartilhar um vídeo em que se vê dois adolescentes de 15 anos tendo relações sexuais (EL PAÍS, 2018). Portanto, elaborada uma publicação que efetua apologia ao nazismo na *internet*, quem compartilha não teria o mesmo condão de causar prejuízo? Assim como a pornografia infantil, a apologia ao nazismo causa prejuízos às vítimas e reprovabilidade social.

Sendo difícil comprovar se uma pessoa possuía a intenção de ferir um direito ao curtir determinada publicação, o concretizou de maneira automática ou por acidente, seria insignificante para o meio jurídico condenar uma pessoa por tal delito. Vale lembrar que o artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não tendo o réu ônus da prova no processo penal, seria incabível condená-lo por meramente apertar um botão, pois, é dever da acusação comprovar que este assim o efetuou com a intenção de atingir direito de outrem.

Quanto ao compartilhamento, por ser de maior dificuldade afirmar acidente e ter maior vetor de disseminação, o cabimento para processo como partícipe do crime - configurado este como aquele que não realiza o ato de execução descrito no tipo penal, mas concorreu intencionalmente para ele - poderia ser admitido para fins de responsabilização penal. Os termos do artigo bem indicam que a divulgação é passível de responsabilização nos termos do artigo 20, §1º. Por ter sido realizada em meio digital, teria ampla circulação e sua pena determinada pelo parágrafo subsequente.

## 6. CONCLUSÃO

O artigo versou sobre a casualidade de tipificar a curtida e o compartilhamento em publicações. Não será verossímil comprovar que a curtida é passível de tipificação penal, vez que existe dificuldade de fundamentar que o agente teve vontade de ofender alguém por trás de um clique num botão. No entanto, apertar o botão de “compartilhar” poderia ser sujeito de tipificação, já que os termos do próprio artigo da Lei 7.716/89 estabelecem que a divulgação dos símbolos é passível de pena. Ao compartilhar uma publicação nesses termos, visível o auxílio no crime.

O tópico se torna valioso no presente contexto, pois, as pessoas estão a cada ocasião mais conectadas e dependentes do meio virtual. A exemplo da pandemia, em que foi possível o estreitamento das relações e a continuidade do mercado de trabalho por conta dos meios tecnológicos, à medida que passa mais eficientes para a vida em sociedade. Como meio social altamente difundido, as redes sociais precisam de normas para garantir a igualdade e respeito difundidos pela Lei Maior.

O crime é consequência de um revisionismo histórico com o fim de manipular a história e subverter conceitos construídos com apoio em pesquisas. A Lei 7.716/89, não obstante, apresenta um impasse para tal prática na forma de seu artigo 20, §1º, entretanto, peca em não monopolizar um rol com situações diversas a exemplo da negação do holocausto, a difusão dos símbolos menos conhecidos, de hinos e outras obras do período. Imperioso a reforma da Lei, trazendo também a criminalização de outros crimes de ódio, por não haver legislação específica sobre o tema.

Caso reformada, não mais ocorrerá a criminalização nos termos do artigo 20. Por conseguinte, o autor e seus partícipes serão compreendidos por pena mais gravosa, apesar de não ser suficiente para inibir futuros delitos de mesma natureza. Não foi possível encontrar, no Brasil, ações penais concluindo pela condenação de réu por curtir ou compartilhar publicação discriminatória.

A respeito das searas trabalhista e cível, foram encontradas condenações no que tangem a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e danos morais, respectivamente. Em matéria penal, o STJ não entendeu pela condenação de militar por compartilhar notícia que supostamente ofenderia seu superior.

Como não existe decisão — até o momento — a respeito de criminalização dos referidos pontos, essencial prevalecer o entendimento de que “curtir” não deve ser

criminalizado e “compartilhar” somente quando acompanhado de um comentário próprio. Quanto ao “curtir”, não existiria razoabilidade processual para tanto.

O presente trabalho adentrou um tema pouco considerado e a discussão acerca de uma Lei que precisa de melhorias em face dos recentes e polêmicos acontecimentos a seu respeito. Por fim, cabe enfrentamento da matéria por órgãos superiores, pois, trata-se de matéria que afeta o bem-estar da população enquadrada no âmbito digital.

## REFERÊNCIAS

**ALESSI, Gil.** *Secretário da Cultura de Bolsonaro imita fala de nazista Goebbels e é demitido.* **EL PAÍS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-17/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-imita-discurso-de-nazista-goebbels-e-revolta-presidentes-da-camara-e-do-stf.html>. Acesso em: março 2022.

**ALVES, J.A. Lindgren.** *Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos.* *Revista Brasileira de Política Internacional* [online]. 2002, v. 45, n. 2 pp. 198-223. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>. Acesso em: março 2022.

**BARBIÉRI, Luiz Felipe.** *Conselho do MP abre processo disciplinar sobre posts de promotora do DF em redes sociais.* G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/01/27/conselho-do-mp-abre-processo-disciplinar-sobre-posts-de-promotora-do-df-com-conteudo-nazista-racista-e-homofobico.ghtml>. Acesso em: abril. 2022.

**BAKER, Milena Gordon.** *Criminalização da negação do Holocausto no Direito Penal Brasileiro.* Londrina/PR: Ed. Thoth, 2020.

**BORGES, Nayara Gallieta.** Os limites da liberdade de expressão: Análise do HC 82.424/RS. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v.2, n.2, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641/2124>. Acesso em: mar. 2022.

**BRASIL.** Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: março. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal de Primeiro Grau. 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Ação Penal – Procedimento Ordinário (283) Nº 5000901-41.2020.4.03.6181. Juiz Federal Substituto Fernando Toledo Carneiro. DJ: 16/03/2022.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: março. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Criminal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 75.125. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ: 25/10/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862981418/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-75125-pb-2016-0219576-8/inteiro-teor-862981428>. Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Criminal. Habeas-Corpus nº 15.155. Siegfried Ellwanger e 5ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ: 18/03/2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=23937&tipo=0&nreg=200001313517&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020318&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: março. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1.ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedimento Comum Cível. Indenização por Dano Moral 0000928-87.2015.8.26.0595. Justiça Gratuita Juíza de Direito Juliana Maria Finati. DJ: 08/05/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247502545/procedimento-comum-civel-9288720158260595-sp/inteiro-teor-1247502546>. Acesso em: março. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito: RSE 0001424-41.2014.8.26.0114 SP. Comarca Campinas. Relator: Guilherme de Souza Nucci. DJ: 28/04/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184268647/recurso-em-sentido-estrito-rse-14244120148260114-sp-0001424-4120148260114/inteiro-teor-184268656>. Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Ação Penal – Procedimento Ordinário (283) n.º 5000562-48-2021.4.03.6181. Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi. DJ: 09/12/2021. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344502335/acao-penal-procedimento-ordinario-50005624820214036181-subsecao-judiciaria-de-sao-paulo-varas-criminais-trf03/inteiro-teor-1344502336>. Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Publicação de Livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem denegada. Habeas corpus nº 82.424/RS. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Moreira Alves. DJ: 19.mar.2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs/inteiro-teor-100486503>. Acesso em: abril. 2022.

**CASSOL, Daniel.** *Meu professor é nazista. SUPER INTERESSANTE, 2018.* Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/meu-professor-e-nazista/>. Acesso em: abril. 2022.

**CEBRIÁN, Belén Domínguez.** *Indiciamento de mil jovens na Dinamarca esquento debate sobre vídeos sexuais compartilhados nas redes. EL PAÍS, 2018.* Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/17/internacional/1516183172\\_765438.amp.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/17/internacional/1516183172_765438.amp.html). Acesso em: abril. 2022.

**COSTA, Márcia Regina da.** *Os “carecas do subúrbio”:* Caminhos de um nomadismo moderno. Petrópolis/RJ: Vozes, 1993.

**DIAS, Adriana Abreu Magalhães.** *Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet.* Campinas, SP: [s.n.], 2007.

**DIETRICH, Ana Maria.** *Nazismo Tropical? O Partido nazista no Brasil.* 2007. Tese (Doutorado) – Curso de História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

**DISTRITO FEDERAL.** Câmara dos Deputados. PL 3261/1992. Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que ‘define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor’ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211119>. Acesso em: março 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. PL 4974/2000. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264517&ord=1>. Acesso em: março. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. PL 254/2022. Acrescenta o §1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314518>. Acesso em: março. 2022. Texto Original.

**FERNANDES, Bernardo Gonçalves.** *Curso de direito constitucional.* 12.ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020.

**FERNANDES, Thomaz.** *Servidora de Piracicaba é condenada por compartilhar crítica no Facebook.* **G1, 2013.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/12/servidora-de-piracicaba-e-condenada-por-compartilhar-critica-no-facebook.html>. Acesso em: abril. 2022.

**FORTUNA, Deborah.** *Crimes de ódio: o que são, por que ocorrem e como combater-los.* **CORREIO BRAZILIENSE, 2019.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/09/21/interna-brasil,783574/crimes-de-odio-o-que-sao-por-que-ocorrem-e-como-combate-los.shtml>. Acesso em: abril. 2022.

**FRUTUOSO, Suzane G.; LOES, João.** *Os nazistas brasileiros.* ISTO É, 2009. Disponível em: [https://istoe.com.br/13380\\_OS+NAZISTAS+BRASILEIROS/](https://istoe.com.br/13380_OS+NAZISTAS+BRASILEIROS/). Acesso em: março. 2022.

**GIACOMELLI, Felipe.** *Compartilhar post de violência infantil pode ser ilegal; saiba denunciar.* **Folha de São Paulo, 2015.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/10/1697185-curtir-posts-de-pornografia-infantil-pode-render-sancoes-saiba-denunciar.shtml>. Acesso em: abril. 2022.

**GOMES, Helton Simões.** *Justiça julga válida demissão com justa causa por ‘curtida’ no Facebook.* **G1, 2014.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/justica-julga-valida-demissao-com-justa-causa-por-curtida-no-facebook.html>. Acesso em: abril. 2022.

*Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos.* **FANTÁSTICO, 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent->

no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml. Acesso em: março 2022.

**LIMA, Eneida.** Verbete biográfico de Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-alberto-cao-oliveira-dos-santos>. Acesso em: março. 2022

**LIMA, Lioman.** *Por que é mais fácil ser neonazista nos EUA do que na Alemanha.* **BBC News Brasil, 2017.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40958924>>. Acesso em: março. 2022.

**LONGO, Ivan.** *Nazistas marcam data para assassinar Leonel Radde e prometem fazer o mesmo com Lula.* **REVISTA FÓRUM, 2022.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2022/3/23/nazistas-marcam-data-para-assassinar-leonel-radde-prometem-fazer-mesmo-com-lula-111974.html>. Acesso em: março. 2022.

**MARCHERI, Pedro Lima.** *Estudos comparativos entre Brasil e Portugal na criminalização do nazismo.* RIBD, Marília: 2014, n° 5.

\_\_\_\_\_. *O nazismo, neonazismo e outras espécies de discriminação no Sistema Penal Brasileiro.* Orientador: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto. 2014. 224 folhas. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário “Eurípides de Marília” – UNIVEM, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

**MATIAS, Renata Cristina.** *Carecas do Subúrbio – A experiência urbana narrada pela música, as práticas sociais e a construção de um herói nacional.* 2018. Tese (Doutorado) – Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** *Crimes de ódio: Uma tipificação necessária para o Brasil.* **MIGALHAS, 2019.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309333/crimes-de-odio--uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil>. Acesso em: abril. 2022.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: Parte Especial Arts. 121 a 212 do Código Penal.* 5ª ed. – vol.2. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2021.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata,* 2001. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf). Acesso em: março. 2022.

**NINO, Marcelo.** *ONU ataca boicote e vê ganhos em conferência.* **Folha de São Paulo, 2009.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2504200912.htm>. Acesso em: março. 2022.

**OLIVEIRA, Marcelo.** *Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano.* **SAFERNET, 2022.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano#mobile>. Acesso em: março. 2022.

**PINHEIRO, Patrícia Peck.** *Direito digital.* 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**REUTERS.** *Facebook removerá conteúdo que negue o Holocausto.* **G1, 2020.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/12/facebook-removera-conteudo-que-negue-o-holocausto.ghtml>. Acesso em: abril. 2022.

**SANCHES, Mariana.** *Caso Monark: por que Alemanha e outros países proíbem o nazismo?.* **BBC News Brasil, 2022.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60315884>. Acesso em: março. 2022.

**SANTOS, Christiano Jorge.** *Crimes de preconceito e de discriminação*. 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

**SOUZA, André de.; MARIZ, Renata.; LEAL, Arthur.** *Número de investigações a casos de apologia ao nazismo cresceu no país no último triênio*. **O GLOBO**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/numero-de-investigacoes-casos-de-apologia-ao-nazismo-cresceu-no-pais-no-ultimo-trienio-25388017>. Acesso em: março. 2022.

*Suíça condena usuário por “curtidas” no Facebook*. **O POVO**, 2017. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/dw/2017/05/suica-condena-usuario-por-curtidas-no-facebook.html>. Acesso em: abril. 2022.

**VILLA, Marco Antônio.** *A História das Constituições Brasileiras*. 2011. São Paulo: Grupo Leya.

**WESTIN, Ricardo.** *Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019*. **SENADO FEDERAL**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: março. 2022.

Versão do CopySpider: 2.1.0

Relatório gerado por: [leonardoalmeidabezerra@hotmail.com](mailto:leonardoalmeidabezerra@hotmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia-Ana%20Paula%20Souza.pdf">http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia - Ana Paula Souza.pdf</a>	259	1,38
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf">http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf</a>	315	1,09
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="https://modeloinicial.com.br/artigos/crimes-virtuais">https://modeloinicial.com.br/artigos/crimes-virtuais</a>	72	0,59
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1474.html">https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1474.html</a>	66	0,55
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>	221	0,45
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/1476">http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/1476</a>	36	0,34
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mudancas-nas-atividades-permitidas-para-o-microempreendedor-individual,c347ddf358658610VgnVCM1000004c00210aRCRD">https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mudancas-nas-atividades-permitidas-para-o-microempreendedor-individual,c347ddf358658610VgnVCM1000004c00210aRCRD</a>	31	0,24
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/1st_SS_Panzer_Division_Leibstandarte_SS_Adolf_Hitler">https://en.wikipedia.org/wiki/1st_SS_Panzer_Division_Leibstandarte SS Adolf Hitler</a>	2	0,01
TCC - LEONARDO ALMEIDA BEZERRA.docx X <a href="https://pt.scribd.com/document/412041490/9-Resolucao-68-237-Da-ONU">https://pt.scribd.com/document/412041490/9-Resolucao-68-237-Da-ONU</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<https://nicolasfelipe.jusbrasil.com.br/artigos/475128655/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:  
<https://nicolasfelipe.jusbrasil.com.br/artigos/475128655/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro>